



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901647/2018-45
ACÓRDÃO	3302-016.132 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/07/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada contradição entre a ementa e a fundamentação e o dispositivo do acórdão, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o erro material verificado na redação da ementa, a fim de que esta passe a refletir fielmente o entendimento adotado pelo colegiado, sem alteração da fundamentação, do dispositivo ou do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a contradição existente entre a ementa e o dispositivo do acórdão embargado, determinando a retificação da ementa para que esta passe a refletir a fundamentação e a conclusão adotadas pelo colegiado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.557, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A embargante sustenta a existência de contradição interna no acórdão, uma vez que o dispositivo e a fundamentação do voto condutor reconhecem a possibilidade de exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo das contribuições, enquanto a ementa registra entendimento diametralmente oposto, afirmando a impossibilidade dessa exclusão.

Segundo a Fazenda Nacional, o voto condutor concluiu expressamente que as despesas com sinistros, incluindo assistência 24 horas, guincho e transporte, podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da Cofins pelas sociedades seguradoras, por estarem amparadas pela legislação tributária e pela regulamentação da SUSEP. Todavia, a ementa consignou que, por não integrarem a base de cálculo das contribuições os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas, não seria cabível a exclusão das despesas correlatas, revelando incompatibilidade com a conclusão adotada pelo colegiado.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 1032/1036, o Presidente desta 2ª Turma admitiu os presentes Embargos de Declaração, determinando o seu seguimento para apreciação pelo colegiado, nos seguintes termos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para que o colegiado aprecie as matérias relativas à:

- Contradição entre o dispositivo/conclusão do voto condutor e ementa do acórdão (despesas com assistência 24 horas)

Encaminhe-se à DIPRO para distribuição ao Conselheiro Relator José Renato Pereira de Deus, integrante da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção.

Registre-se, por fim, que, em razão de o Conselheiro Relator originário não mais integrar este colegiado, os presentes Embargos de Declaração foram distribuídos a esta Relatora para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio dos quais se sustenta a existência de contradição entre a ementa do Acórdão nº 3302-014.557 e a fundamentação e o dispositivo do julgado.

A embargante aponta que, embora o voto condutor e o dispositivo tenham dado provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a ementa consignou entendimento diametralmente oposto, afirmando a impossibilidade dessa exclusão, razão pela qual requer o saneamento da contradição mediante a retificação da ementa.

Com razão à embargante.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que o voto condutor examinou expressamente a controvérsia relativa às despesas com assistência 24 horas, afastando o entendimento adotado pela fiscalização e pelo acórdão recorrido para concluir que tais despesas, contabilizadas como sinistros pelas sociedades seguradoras, podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da legislação tributária e da regulamentação da SUSEP. Veja-se:

II – Mérito

Para a recorrente, os valores referentes às despesas com assistência 24 horas deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições em debate, pois estariam fora do espectro de suas atividades típicas, não podendo ser considerados como receita.

As alegações relacionadas aos valores envolvidos com a assistência 24 horas, tratadas pela recorrente, por vezes se tornam confusas, talvez por se tratar de matéria também debatida nos processos em que há o pedido de restituição/compensação dos valores excluídos da base de cálculo das contribuições relacionadas a essa rubrica.

Como observado no acervo que acompanha os autos, a recorrente alega que tais serviços não estão dentro de suas atividades típicas. Mesmo que tenham a indicação de serem gratuitos, sendo oferecidos como uma espécie de benefício ao segurado, não se tratam de uma atividade típica da seguradora, compreendendo a cesta de produtos oferecidos aos segurados.

Destaco parte do TVF que assim tratou do assunto quando analisado durante a fiscalização:

O critério de operacionalidade é nuclear a que se considere determinada receita no cômputo da base de cálculo do PIS/COFINS, logo, por decorrência lógica, devemos seguir este mesmo critério ao permitir que se exclua determinado valor da base de cálculo apurada. O conjunto de valores dedutíveis ou excludíveis de uma base de cálculo, deverá necessariamente estar contido no universo de valores que compõem esta mesma base de cálculo. Não se pode excluir da base de cálculo o que não fora anteriormente incluído na base de cálculo. Se a base de cálculo é composta por receitas de natureza operacional, não poderemos deduzir ou excluir dessa base de cálculo valores que decorram de despesas cuja natureza não seja operacional. O oferecimento de serviços de assistência 24 horas pelas seguradoras são mero diferencial comercial que aparecem com papel complementar no contrato de seguros, não compondo o risco segurado e assumido contratualmente pela seguradora, e pelo mesmo motivo não possuindo prêmios específico a ele vinculado. Portanto, enquadra-se em liberalidade comercial oferecida pela seguradora, não sendo necessária, tampouco obrigatório por lei seu oferecimento. Tais características desautorizam que suas despesas sejam excluídas de bases de cálculo de tributo.

No entanto entendo de forma diversa da apresentada pela fiscalização e mantida no acórdão recorrido.

As despesas com sinistros, incluindo serviços de assistência 24 horas, guincho e transporte, devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS para empresas de seguros privados, conforme permitido pela legislação tributária e respaldado pelas normas da SUSEP. A definição de "sinistro", utilizada para essa dedução, está firmemente ancorada em normas de direito privado e é reconhecida tanto pela legislação quanto pela regulamentação específica da SUSEP.

A contribuinte recorrente, seguindo as orientações dessas normas, contabiliza corretamente essas despesas como sinistros, o que justifica a dedução dos valores na apuração das contribuições. Assim, o auto de infração deve ser cancelado, no que diz respeito aos serviços de assistência 24hs e as deduções realizadas pela seguradora são plenamente justificadas e legais, com base nos documentos apresentados e nas normas aplicáveis.

Destarte, não há razões válidas para a fiscalização ou para a decisão do acórdão que sustente a indedutibilidade dessas despesas, sendo o direito à dedução confirmado pela prática contábil e regulamentar estabelecida.

Em absoluta coerência com essa fundamentação, concluiu o Relator:

IV – Conclusão

Por tudo que foi exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS/Cofins.

Para além disso, o dispositivo do acórdão refletiu fielmente essa conclusão, ao consignar que:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS/Cofins.

Entretanto, a ementa do acórdão consignou conclusão diametralmente oposta, ao afirmar a impossibilidade da exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS e da Cofins:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/07/2014

DCTF. RETIFICAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA ANÁLISE DE QUESTÕES E DOCUMENTOS CORRELATOS.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, sem prejuízo, contudo, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões e mesmo outros documentos correlatos, com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Tenham ou não sido cobrados dos segurados, se os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas a veículos não foram incluídos na base de cálculo da Cofins (ou do PIS/Pasep), sentido algum há em se excluir das ditas bases de cálculo as despesas decorrentes da prestação desse tipo de assistência.

Evidencia-se, portanto, contradição interna decorrente de erro material na redação da ementa, a qual não reflete o conteúdo da fundamentação nem o dispositivo do julgado. Assim, a contradição apontada deve ser sanada mediante a retificação da ementa, para que passe a refletir corretamente a conclusão adotada pelo colegiado, permanecendo inalterados a fundamentação, o dispositivo e o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a contradição existente entre a ementa e o dispositivo do Acórdão nº 3302-014.557, determinando a retificação da ementa para que esta passe a refletir a fundamentação e a conclusão adotadas pelo colegiado, nos seguintes termos:

COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

As despesas com assistência 24 horas, quando contabilizadas como sinistros pelas sociedades seguradoras, nos termos da legislação tributária e da regulamentação da SUSEP, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara